

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia do Estado de Rondônia

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 064/CMPR/2024

I. RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem por finalidade realizar uma análise minuciosa e técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 064/GP/2024, proposto pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, visando à abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. O referido projeto propõe alterações na Lei nº 1061/2021, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2022 a 2025, na Lei nº 1244/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, e na Lei nº 1264/2023, que estabelece a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024.

Essa proposição, fundamentada no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, visa a garantir a continuidade de ações essenciais no âmbito da educação municipal, em especial a manutenção das atividades relacionadas ao "Salário-Educação". Em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal e com a Lei Orgânica do Município, o projeto é submetido ao regime de urgência especial, reforçando a necessidade de apreciação célere, diante do interesse público envolvido.

Diante disso, este parecer abordará a legalidade, a conformidade constitucional e a viabilidade da proposta à luz da legislação aplicável, com especial atenção às normas orçamentárias e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstrato" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos

2 de 6

técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DOS FUNDAMENTOS:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 064/GP/2024 visa à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 116.256,03, com a justificativa de excesso de arrecadação, especificamente proveniente da transferência do Salário-Educação. Esse crédito será destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com vistas a garantir a continuidade das atividades educacionais e a manutenção do "Salário-Educação". Para tanto, propõe-se a alteração de três importantes leis orçamentárias municipais: a Lei n.º 1061/2021, que estabelece o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025; a Lei n.º 1244/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024; e a Lei n.º 1264/2023, que trata da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024.

Cumpre destacar que a abertura de crédito adicional suplementar encontra respaldo jurídico no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/64¹, que estabelece

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

3 de 6

normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O dispositivo mencionado permite a abertura de crédito suplementar ou especial em casos de excesso de arrecadação, que é caracterizado pela receita pública superior à previsão inicial feita na Lei Orçamentária Anual.

Para que essa abertura de crédito seja considerada válida, faz-se necessário que haja comprovação técnica e contábil da existência desse excesso de arrecadação, conforme estabelece a Lei n.º 4.320/64. Neste caso, o Projeto de Lei esclarece que os recursos advêm da transferência do Salário-Educação, o que, em tese, atende às exigências legais. Vale ressaltar que o Salário-Educação, instituído pela Lei Federal n.º 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.003/2006, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento da educação básica pública, cabendo ao Município utilizar esses recursos para despesas diretamente relacionadas ao ensino, o que é compatível com o objeto da suplementação proposta.

A inclusão do crédito adicional suplementar no orçamento municipal requer, como já explicitado, a alteração de três importantes peças orçamentárias: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A função do PPA, estabelecida pelo artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988², é definir de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos. Já a LDO, prevista no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, orienta a elaboração da LOA, estabelecendo as

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

4 de 6

metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente. Por fim, a LOA, conforme artigo 165, § 5º, da Constituição, estima as receitas e fixa as despesas para um determinado exercício financeiro.

No presente caso, o Projeto de Lei n.º 064/GP/2024 visa garantir que as metas estabelecidas no PPA e na LDO para o exercício de 2024 sejam compatíveis com a necessidade de manutenção das atividades educacionais, o que inclui a utilização do recurso adicional do Salário-Educação. Essa compatibilidade é fundamental para assegurar a legalidade do processo, já que a abertura de créditos adicionais deve sempre respeitar as diretrizes estabelecidas nos instrumentos de planejamento e controle orçamentário do Município.

Além disso, a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação deve observar os princípios orçamentários da anualidade, da unidade, da universalidade e da legalidade, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da CRFB/88. Cumpre frisar que esses princípios visam garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na gestão orçamentária.

Outro ponto que merece destaque é a solicitação de tramitação em regime de urgência especial, fundamentada no artigo 74³ da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia e nos artigos 121 e 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal. O regime de urgência pode ser requerido em situações excepcionais, onde a celeridade no trâmite legislativo é indispensável para evitar prejuízos à administração pública ou ao interesse coletivo. No presente caso, a urgência

³ **Art. 74** - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que se trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto até que se ultime a sua votação.

§ 3º - Os prazos desse artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares.

justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, principalmente no que diz respeito à manutenção do Salário-Educação, que é de natureza essencial para o funcionamento do sistema de ensino municipal.

No entanto, mesmo com a tramitação em regime de urgência, é imprescindível que o processo legislativo observe todos os requisitos formais, com destaque para a ampla publicidade e a participação efetiva dos vereadores no debate sobre o projeto. A celeridade, neste caso, não pode comprometer a legalidade e a transparência do procedimento, sob pena de nulidade dos atos legislativos.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei n.º 064/GP/2024 atende às exigências legais e orçamentárias para a abertura de crédito adicional suplementar, desde que a comprovação do excesso de arrecadação seja devidamente formalizada, garantindo-se o cumprimento das normas financeiras e constitucionais aplicáveis. A proposta também parece compatível com os interesses públicos municipais, especialmente no que tange à manutenção das atividades educacionais, respeitando-se as diretrizes traçadas pelo planejamento orçamentário municipal.

Tout court.

IV. **DA CONCLUSÃO:**

Após a análise técnica do Projeto de Lei Ordinária n.º 064/GP/2024, verifica-se que o mesmo está amparado nas legislações pertinentes, em especial na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal de Primavera de Rondônia. O crédito adicional suplementar proposto se justifica pela existência de excesso de arrecadação, devidamente amparado pela transferência do Salário-Educação, sendo fundamental para a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto nos termos propostos, observando-se o rito legislativo adequado e a transparência na aplicação dos recursos. A urgência na

6 de 6

tramitação é justificada pela necessidade de garantir o pleno funcionamento das atividades educacionais no município, assegurando o atendimento ao interesse público.

Este parecer jurídico conclui pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que observadas todas as formalidades legais e orçamentárias pertinentes.

Este é o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2024.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408